

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL

PATRICIA GRAZZIOTIN NOSCHANG

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

ROSARIO ESPINOSA CALABUIG

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Patricia Grazziotin Noschang; Rafael Padilha dos Santos; Rosario Espinosa Calabuig – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-010-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Os estudos reunidos no Grupo de Trabalho de “Direito Internacional I”, que ocorreu no X Encontro Internacional do CONPEDI, em Valência na Espanha, nos dias 05 e 06 de setembro de 2019, reúnem pesquisas científicas de grande interesse intelectual e que proporcionam reflexão e conhecimento sobre temáticas que versam sobre paradiplomacia ambiental, governança global, migrações, transnacionalidade, reconhecimento e pluralismo jurídico, geopolítica e direitos humanos.

O trabalho intitulado “Paradiplomacia ambiental en la gobernanza global: el Estado de São Paulo en la Agenda 2030” faz um relevante estudo sobre as ações dos governos subnacionais para enfrentar problemas ambientais globais, tratando da paradiplomacia ambiental, ressaltando o protagonismo de governos subnacionais na dinâmica do direito ambiental internacional. É abordada sobre a rede de governos regionais para o desenvolvimento sustentável, destacando a importância das contribuições dos governos subnacionais para o desenvolvimento sustentável. Traz-se neste artigo o exemplo do Estado de São Paulo, que no final de 2018 criou uma Comissão Estatal para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, sinalizando assim um compromisso com a Agenda 2030 adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

A pesquisa intitulada “Doação entre consortes: uma visão histórica e legalista no direito comparado entre Brasil e Portugal” percorre aspectos destacados da história do instituto de doação entre pessoas casadas, e na base de pesquisa em lei e doutrina sobre o tema realiza um estudo comparativo entre a realidade brasileira e portuguesa, ressaltando as divergências entre a legislação de Portugal e Brasil na regulamentação e aplicação do instituto da doação entre consortes.

O Capítulo sobre “Evolução jurisprudencial do TST sobre a lei de regência do trabalhador contratado no Brasil para prestar serviços no exterior” enfrenta o tema sobre a lei de regência do contrato de trabalho no país de destino em relação a trabalhadores migrantes brasileiros que são contratados no Brasil para prestar serviço no exterior, pois há uma complexidade de normas nacionais e internacionais sobre a matéria (como a Lei n. 7.064/82, o Código de Bustamente a Convenção n. 97 da OIT), de modo que esta pesquisa fornece subsídios teóricos e práticos para superar a insegurança jurídica no tema para assegurar que a ordem

jurídica se preste a regular com clareza a contratação de trabalhadores brasileiros por empresas estrangeiras, respondendo sobre qual é o critério de solução de conflitos de leis no espaço na regulação desta tipologia de relação jurídica.

No estudo sobre “Migrações e sustentabilidade: uma análise sob a ótica dos direitos humanos” é analisado sobre as migrações e sua correlação com a sustentabilidade, contextualizando as migrações como parte do fenômeno da transnacionalidade, perpassando o estudo pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Agenda 2030 da ONU.

No Capítulo intitulado “O lado obscuro do Estado de Direito e a necessidade de uma regulação efetiva em âmbito transnacional” é abordado como o Estado de Direito tem sido manipulado por uma razão instrumental para impor condições desfavoráveis para nações mais fracas para o empoderamento de países hegemônicos, em que o Estado de Direito serve-se para a realização de pilhagem, exigindo por isso soluções em âmbito transnacional para conter tais práticas.

Na pesquisa sobre “Reconhecimento, pluralismo jurídico e transnacionalidade” parte-se da concepção de reconhecimento e da dialética de reconhecimento do autor alemão Hegel, para então entender a origem das leis e instituições, esforçando-se por encontrar subsídios, a partir deste aporte teórico, para fundamentar o pluralismo jurídico em espaços transnacionais.

Por fim, o Capítulo sobre “Universalidade dos direitos humanos: a educação como direito fundamental e suas dimensões” correlaciona a educação à dignidade da pessoa humana para fundamentá-la como um direito humano e como causa de transformações sociais para se alcançar maior inserção social, política, cultural e econômica das pessoas, bem como para o desenvolvimento da personalidade e de relações sustentáveis.

Profa. Dra. Patricia Grazziotin Noschang - UPF

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos - UNIVALI

Profa. Dra. Rosario Espinosa Calabuig - UV

MIGRAÇÕES E SUSTENTABILIDADE: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

MIGRATION AND SUSTAINABILITY: AN ANALYSIS UNDER THE OPTICS OF HUMAN RIGHTS

**Carla Piffer
Alessandra Vanessa Teixeira**

Resumo

Este artigo possui como objetivo geral analisar, sob a perspectiva dos Direitos Humanos, as migrações e sua relação com a sustentabilidade. Para atingir tal objetivo, são apresentadas as migrações como parte do fenômeno da transnacionalidade, seguido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta analisada para verificar em quais momentos as migrações são contempladas no texto. Ao final, a Agenda 2030 da ONU serve de base para o estudo acerca das migrações sustentáveis, e sua relação entre desenvolvimento sustentável e Direitos Humanos. A metodologia compreende método indutivo, sendo acionadas as técnicas da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Migrações, Direitos humanos, Sustentabilidade, Transnacionalidade, Direito sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze, from the perspective of Human Rights, the migrations and their relationship with sustainability. To achieve this goal, migrations are presented as part of the phenomenon of transnationality, followed by the Universal Declaration of Human Rights, which is analyzed to verify at what moments migrations are contemplated in the text. In the end, the UN Agenda 2030 serves as the basis for the study on sustainable migration, and its relation between sustainable development and Human Rights. The methodology employed includes an inductive method, using the techniques of the category, operational concepts and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: migrations, Human rights, Sustainability, Transnationality, Sustainable law

INTRODUÇÃO

Vive-se um momento de constantes e consideráveis mudanças. O mundo assiste, dia após dia, ao aumento dos fluxos migratórios, em que milhões de migrantes se deslocam pelo planeta pelas mais variadas razões, sendo muitos obrigados a deixar sua terra, sua família e seus pertences, pois a única opção que lhes resta é a sobrevivência.

Nesta ordem, este artigo possui como objetivo geral analisar, sob a perspectiva dos Direitos Humanos, as migrações e sua relação com a sustentabilidade.

Para tanto, serão tecidos comentários sobre a temática migratória é apresentada a partir dos preceitos da globalização, notadamente quanto às consideráveis mudanças propiciadas pelos avanços tecnológicos, os quais deram uma nova roupagem a um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade. Na sequência, aborda-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com ênfase à matéria adstrita às migrações constantes em tal documento.

Em continuação, investiga-se, a partir do disposto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10.7 da Agenda 2030 da ONU, a necessidade de engajamento conjunto da Comunidade Internacional no sentido de facilitar as migrações ordenadas, seguras, regulares e responsáveis, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

Assim, ao final, ante os preceitos estabelecidos pelos documentos já citados, serão analisadas as migrações forçadas e suas principais características, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da proteção aos Direitos Humanos dos migrantes envolvidos.

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica (PASOLD, 2011).

1. MIGRAÇÕES EM TEMPOS DE TRANSNACIONALIDADE

Várias são as perspectivas corriqueiramente apresentadas quando o intuito é verificar os primeiros indícios da era global inter-relacionada que hoje vivenciamos. A terminologia globalização, por exemplo, tem sido amplamente utilizada para expressar, traduzir e descrever

um vasto e complexo conjunto de processos interligados que caracterizam pela compressão do espaço-tempo e pela facilidade de acesso à informações por exemplo.

Discussões históricas à parte, não pairam dúvidas de que a globalização é responsável pela ocorrência de inúmeros fatores resultantes da evolução histórica do capitalismo, aliado à evolução da modernização (Faria, 2000), que deram origem a novos modos de vida contemporâneos, tratados por Giddens (1994, p. 17) como sendo as consequências da modernidade, os quais nos distanciaram de todos os tipos tradicionais de ordenamentos sociais.

Tanto por extensão que por intensidade, as transformações ligadas à modernidade se apresentam mais profundas do que a maior parte das mudanças ocorridas em épocas precedentes.

Não se tem dúvida de que a globalização é um fenômeno jovem pela razão desta “não ser semelhante às ondas anteriores, nem mesmo uma continuação do que havia antes, exatamente porque as condições de sua realização mudaram radicalmente” (SANTOS, 2009, p. 141). O autor defende tal posicionamento por entender que a globalização é sentida por todos como componente de um novo período e é promovida por um “estado das técnicas e da política” (Santos, 2006, p. 26) nunca antes vivenciado pela humanidade.

Interessa destacar que esta complexidade de novos processos, cuja análise mais detalhada não cabe ao presente estudo, interfere, também, direta ou indiretamente, positiva ou negativamente, na ocorrência e no funcionamento dos fluxos migratórios atuais.

No passado, diante das dificuldades de comunicação e locomoção, os migrantes rompiam quase que completamente as relações sociais e ligações culturais com seu país de origem, aderindo quase que única e exclusivamente ao contexto econômico, político e cultural do país de permanência.

Significa, portanto, que o “cordão umbilical” com a terra era cortado, o que era claramente justificável, pois os contatos mantidos entre terra de origem e de destino eram exclusivamente para transferir as experiências migratórias aos que continuavam na “terra-mãe”, e nada mais.

Tal fenômeno esteve, nos últimos cem anos, no centro dos principais eventos que redesenharam o cenário mundial. O século XX se iniciou com um decênio no qual as migrações transatlânticas alcançaram níveis sem precedente e se fechou com as migrações dos países em vias de desenvolvimento em direção aos considerados de primeiro mundo, bem como originando migrações de alguns países pertencentes ao bloco oriental verso o ocidente.

Conforme anota Gozzini (2005, p. 08), “A figura do migrante não é um artefato da história moderna”. Tal ocorrência possui os mais variados motivos e impulsões, os quais se transformam, sob uma visão ampla e alargada, de acordo com o momento histórico no qual estão inseridos e, sob uma visão mais estrita, de acordo com a realidade política, social e econômica da região de origem daqueles que farão parte do contingente migrante no mundo: os migrantes.

Ao tratar do assunto sob seu viés histórico, Ferrero (2007, p. 11) menciona que tanto quando os migrantes eram os europeus, quanto na atualidade, em que muitos países europeus se tornaram recebedores de migrantes, qualquer abordagem do tema estará sempre ligada à pobreza e à esperança.

Para o autor, pobreza e esperança – estão intimamente ligadas até hoje. E se a pobreza tem suas raízes na terra de origem, a esperança tem a ver com o país para o qual se vai, com a terra prometida. Ontem e também hoje a migração não ocorre ao acaso, mas quase sempre é o resultado de meditações profundas e até mesmo dilacerantes. Reflexões em que se considera a possibilidade de encontrar um emprego, é claro, mas também a força da rede de solidariedade constituída pelo apoio daqueles que emigraram antes (FERRERO, 2007, p. 14).

Qualquer ocorrência relacionada às migrações, independentemente do local em que ocorra, é acompanhado por um conjunto de mudanças e um considerável impacto na vida do grupo. Não se trata de um fato cotidiano, mas sim de uma excepcionalidade que marca profundamente, através de gerações, as memórias individuais e coletivas dos envolvidos. Seguindo este entendimento, Ferrero (2007, p. 19) afirma que não é exagerado dizer que a migração é uma quebra de horizonte linear da temporalidade, como uma guerra ou uma revolução. A migração não é uma brincadeira, é para sempre, marca a vida e a modifica. Não por acaso são sempre os mais ousados que partem por primeiro, aqueles que aceitam o risco, que tentam. A migração é o ponto de encontro entre uma condição sofrida e a tentativa de modificá-la tentando tudo. A migração é no espaço aquilo que a revolução é no tempo.

Com a intensificação relações e vivências permeadas pela globalização, veio à tona a imperiosa necessidade de compreender o fenômeno migratório como um processo que possui um único ponto de partida e uma única destinação ou objetivo (AMBROSINI, 2009, p. 45). E é nesse palco que começam a ser verificadas características peculiares atribuídas às migrações, sendo hoje definidas inicialmente como o processo mediante o qual os migrantes constroem elementos de ligação tanto com seu país de origem quanto com seu país de destino, ou seja, entre diferentes diásporas (PIFFER, 2014). Eis as migrações transnacionais.

Diante destas ocorrências, muitos migrantes se utilizam das “benesses” oferecidas pelas técnicas da globalização - como o aprimoramento dos meios de comunicação e da tecnologia e a facilidade de mobilidade em curtos espaços de tempo por exemplo - para participar simultaneamente de ambos polos do movimento migratório (AMBROSINI, 2009, p. 45).

No entanto, embora o Estado seja o ponto de partida para analisar a ocorrência das migrações atuais, esta possui uma perspectiva mais abrangente: não é possível analisar o fenômeno somente a partir do local de origem dos migrantes; noutro norte, também não se pode avaliá-lo dentro dos limites territoriais do destino das migrações, pois muitas variáveis intercedem neste meio, facilitadas pela já citada compressão do espaço-tempo e pelos instrumentos tecnológicos à disposição da sociedade mundial.

Daí o surgimento das chamadas redes migratórias, definidas como conjuntos de laços interpessoais que ligam migrantes, migrantes precedentes e não migrantes nas áreas de origem e destino, caracterizada pela participação simultânea em ambos os polos do movimento migratório e do frequente pêndulo entre eles (AMBROSINI, 2009, p. 16).

Desse modo, os migrantes transnacionais possuem como produto as redes migratórias, as quais são responsáveis pela manutenção e avivamento do processo de desenvolvimento de relações múltiplas de origem familiar, econômica, política e religiosa. O mais notável é que mesmo a mais rígida política migratória existente não é capaz de conter este avivamento, não é capaz de fazer cessar a manutenção das redes e, conseqüentemente, o seu caráter transnacional.

Para restar mais clara a ideia das redes migratórias, convém analisar o posicionamento de Bauman (2010, p. 160) acerca das características do fator transnacional atribuído às migrações. Conforme já mencionado, o autor entende que a transnacionalidade é composta por todos os vínculos que perpassam os limites do Estado nacional. Isto significa que as migrações compõem, juntamente com tantos outros liames hoje estabelecidos sem limitação com o território soberano de determinado Estado, um dos aparatos transnacionais existentes. Para o autor, os processos transnacionais são dispostos em três planos: familiaridade à longa distância, transnacionalidade política ou religiosa e o plano das trocas entre as diásporas.

Esta são as principais diferenças entre os antigos e os novos processos migratórios. Diversamente dos grupos ou de qualquer outro tipo de junção social, as redes são atribuídas ao indivíduo e sobre o indivíduo: este será o nó, a sua única parte permanente e irremovível. Cada

indivíduo é portador, teoricamente, de uma rede exclusiva que se liga às demais redes existentes, seja no país de origem ou no país de destino.

As redes são, portanto, as responsáveis pela manutenção e avivamento do processo de desenvolvimento de relações múltiplas de origem familiar, econômica, política e religiosa, facilitadas pela evolução da tecnologia, permeando e interferindo na realidade das migrações na atualidade.

No entanto, embora as consideráveis mudanças propiciadas pela globalização e que interferem - positiva ou negativamente - nos fenômenos migratórios, não se pode olvidar que a atenção deve ser voltada ao seu componente humano, ou seja, são os migrantes as mais importantes peças desse “jogo”, e também as mais vulneráveis.

Por essa razão, na sequência será analisada a Declaração Universal dos Direitos Humanos no que diz respeito à sua previsão sobre as migrações.

2. AS MIGRAÇÕES PERANTE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Especificamente com relação às migrações, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu o direito à liberdade de locomoção e residência somente dentro das fronteiras nacionais, e protegeu o direito de deixar o país em que um ser humano se encontra - incluído o seu -, e o direito de regressar ao seu país, não fazendo menção quanto ao estabelecimento de pessoas em países diversos dos da sua origem. Além disso, a própria declaração acrescentou que quaisquer limitações devem ser estabelecidas por lei para respeitar quaisquer direitos e liberdades de outros (ONU, 1948).

Da leitura dos dispositivos da Declaração, conclui-se que “A liberdade de estabelecimento em um país diverso do da nacionalidade não é um direito reconhecido para o ser humano. É apenas uma reivindicação” (LOPES, 2009, p. 238).

Sob este aspecto, Benhabib (2006, p. 43) sublinha que é cada vez mais marcante a contradição entre a garantia - no âmbito do regime de direito internacional - do direito de migração (liberdade de circulação através das fronteiras), e a falta de garantia do direito de entrar em um país diverso - conforme o artigo 13 da Declaração. Referida Carta, portanto, não diz nada sobre as obrigações dos Estados em garantir o ingresso dos migrantes, para conceder

o direito ao refúgio, ou de conceder a cidadania a moradores e habitantes (residentes permanentes sem plenos direitos), por exemplo.

A justificativa do conteúdo - errôneo - da Declaração a respeito das migrações refere-se, sem sombra de dúvidas, ao momento temporal em que esta foi implementada, pois, conforme Lopes (2009, p. 239), surgiu logo após a Segunda Guerra mundial, considerado o apogeu dos Estados Nacionais, em que a força e a pretendida autossuficiência dos Estados Nacionais tornava ideologicamente fora de cogitação que pessoas pudessem ultrapassar fronteiras para se estabelecer em outro país.

Embora todas as evoluções jurídicas no plano internacional acerca da elaboração de documentos visando a proteção dos migrantes – como a Convenção para refugiados e seus protocolos, várias Recomendações da OIT sobre trabalho de migrantes etc -, as políticas internacionais são, ainda hoje, pouco eficazes, pois dependem de vários fatores e continuam sendo condicionadas aos princípios da soberania e da não ingerência às políticas nacionais de um Estado. No entanto, em épocas de globalização e de avanços tecnológicos antes nunca imaginados, as migrações não são mais as mesmas.

Embora não seja possível – nem mesmo necessário - responder se as migrações de hoje representam maior ou menor quantidade se comparadas às décadas precedentes, resta cristalino que o momento atual que envolve as migrações no planeta é novo, inédito, nunca antes percebido (GOZZINI, 2005, p. 18).

A respeito desta temática, de grande importância são os ensinamentos de Bauman (2010) pois, ao iniciar sua obra mencionando que somos uma soma de diásporas, traz ao leitor uma perspectiva muitas vezes não fácil de ser compreendida, principalmente pelo fato de utilizar vespas e abelhas de colmeias distintas como objeto de análise. A realidade é verdadeiramente esta: somos uma soma de diásporas verificadas no local e no global, ambas compostas por uma soma de diferentes etnias que não se reporta a governos e comissões para seu próprio reconhecimento.

Diante destas constantes mudanças que envolvem as migrações atuais, a ONU realizou em Nova Iorque, no ano de 2016, uma reunião de alto nível para abordar os movimentos de migrantes pelo planeta.

A Declaração de Nova York¹, adotada como resultado desta cúpula, comprometeu os Estados membros a lançar um processo de negociações intergovernamentais que conduzissem à adoção de um pacto global para migração segura, ordenada e regular numa conferência intergovernamental a ser realizada em 2018 (ACNUR, 2016).

Na ocasião, a Organização Internacional para Migrações apresentará o conceito de Quadro de Governança das Migrações - MIGOF, bem como as questões temáticas a serem incluídas no Pacto Global, em linha com na Agenda de Desenvolvimento Sustentável de 2030, incluindo a proteção dos direitos dos migrantes, a facilitação da migração e mobilidade laborais, a redução da incidência e impactos da migração irregular, a integração e inclusão social do migrante, entre outros aspectos.

Além disso, quando da aprovação da Declaração de Nova Iorque², restou previsto que seria realizado o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular e do Pacto Global para Refugiados, cujo objetivo principal seria estabelecer princípios, compromissos e entendimentos entre os países a respeito das migrações, com um marco para a cooperação internacional em relação aos migrantes e a mobilidade humana, abordando aspectos humanitários, de desenvolvimento e de Direitos Humanos (ONUBR, 2016).

Para as etapas preparatórias e de consultas, a ONU recomendou os seguintes temas para discussão: a) os Direitos Humanos de todos os migrantes, a inclusão social, a discussão sobre discriminação, incluindo o racismo, a xenofobia e a intolerância; b) a migração não documentada e documentada, o trabalho decente, a mobilidade laboral, o reconhecimento de habilidade e qualificações; c) a cooperação internacional e de governança da migração, as fronteiras, o trânsito migratório, a entrada, o retorno, a readmissão, a integração e a reintegração; d) as contribuições dos migrantes e as diásporas no desenvolvimento sustentável, incluindo as remessas; e) as respostas aos fatores que impulsionam a migração, incluídas as mudanças climáticas, os desastres naturais e as crises criadas pelos seres humanos, mediante a proteção e assistência, o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a prevenção e resolução de conflitos; f) o tráfico de pessoas e de migrantes e as formas contemporâneas de

¹ Em Nova York, governantes de 193 países se comprometeram a reforçar a proteção de milhões de pessoas que foram forçadas a se deslocar ou que estão em movimento ao redor do mundo. A *Reunião de Alto Nível sobre Grandes Movimentos de Refugiados e Migrantes*, ocorrida na sede da Organização das Nações Unidas, reuniu governantes, líderes da ONU e representantes da sociedade civil para debater sobre como melhor garantir os direitos de refugiados e migrantes e compartilhar a responsabilidade em escala global. Na ocasião, foram adotados compromissos fundamentais que ficaram conhecidos como a Declaração de Nova York.

² Vale destacar que em dezembro de 2017, os Estados Unidos se retiraram do Pacto Global para a Migração, alegando ser o mesmo incompatível com a política migratória do país no governo Trump.

escravidão, em particular a identificação, proteção e assistência apropriadas aos migrantes e às vítimas de tráfico (ONUBR, 2016).

Para o processo preparatório desta conferência, a ONU estimulou os governos locais e regionais para a realização de seminários ao redor do mundo, com diferentes atores da sociedade voltados à questão migratória, incluindo a academia, com o objetivo de avançar nas contribuições para subsidiar as posições dos governos na referida conferência.

Segundo António Guterres, secretário-geral da ONU, administrar as migrações é um dos desafios mais profundos da cooperação internacional nos dias atuais.

E foi nesse contexto que restou endossado oficialmente, em 19 de dezembro de 2018, o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular. Trata-se de um acordo não vinculante adotado em Marrakesh por 164 Estados-membros e descrito pelo chefe da ONU, António Guterres, como um “mapa para prevenir sofrimento e caos”. O secretário-geral da ONU explicou em comunicado divulgado após a votação que o documento: reafirma os princípios fundamentais de nossa comunidade global, incluindo soberania nacional e direitos humanos universais, enquanto aponta o caminho em direção à ação humana e sensata para beneficiar países de origem, de trânsito e de destino, assim como os próprios migrantes (ONUBR, 2018).

A adoção do Pacto representa um compromisso retumbante a um quadro internacional de migração “[...] com base em fatos, não em mitos, e um entendimento de que políticas migratórias nacionais são implementadas de forma melhor através de cooperação, não de isolamento” (ONUBR, 2018).

O que se percebe é que, pela primeira vez, a grande maioria dos Estados-membros da ONU reconheceu que uma abordagem cooperativa é essencial para facilitar os benefícios gerais da migração, enquanto responde aos riscos e desafios para indivíduos e comunidades em países de origem, trânsito e destino.

Embora não seja vinculante, o Pacto é o resultado de um longo processo de negociação e fornece uma forte plataforma para cooperação sobre migração, com base nas melhores práticas e na lei internacional. Pode-se afirmar, portanto, que o Pacto representa um reflexo dos objetivos constantes na Agenda da ONU 2030, cujo eixo é o desenvolvimento sustentável, razão pela qual ousa-se afirmar que a comunidade internacional volta os olhares para a necessidade de abordar as migrações também sob a ótica da sustentabilidade. Este será o objeto do assunto subsequente.

3. MIGRAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Em 2015, a ONU lançou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, traçando um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Contendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, buscou-se, e busca-se, “[...] concretizar os Direitos Humanos de todos, sem qualquer distinção, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental” (ONUBR, 2016). A própria agenda prevê que referidos objetivos e metas visam estimular a prática de ações para os 15 anos subsequentes, em áreas de importância crucial para a humanidade.

Mas qual que seria a relação entre desenvolvimento sustentável e direitos humanos, vez que a Agenda da ONU possui como objetivo primordial de tal ação conjunta, alcançar a citada premissa.

O Preâmbulo da Agenda 2030 cita as três dimensões do desenvolvimento sustentável, o qual coaduna perfeitamente com a definição de Canotilho (2010) acerca da sustentabilidade em sentido amplo, calcada em três pilares: “[...] (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade econômica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social”.

Ademais, cabe colacionar os ensinamentos de Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 90), no sentido de que o direito ao desenvolvimento é um Direito Humano inalienável, em virtude do qual todas as pessoas estão habilitadas a “participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

Tendo em vista que o desenvolvimento sustentável não pode - e não deve ser dissociado dos Direitos Humanos, não é por acaso que a Agenda 2030 da ONU destinou um dos seus objetivos à redução da desigualdade nos, e entre os países, o qual, para ser alcançado, prescinde do fato de que as migrações sejam ordenadas, seguras, regulares e responsáveis, por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas, seguras e bem ordenadas.

Tal preocupação se deu, dentre outros fatores, diante do crescimento avassalador da economia global, dos problemas sociais, e do aumento incontrolável de pessoas que se deslocam pelo planeta, na condição de migrantes.

Ademais, todos os 17 objetivos da Agenda referem-se a assuntos que necessitam, urgentemente, de atenção dos Estados, da comunidade internacional e também da sociedade civil. Dentre estes, aquele que possui estreita ligação com este estudo é o ODS de número 10, que visa “reduzir a desigualdade entre os países e dentre eles”, especificamente o seu item 10.7, cujo objetivo é “Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas”.

Convém destacar que a citada Agenda da ONU traz, já no item 8 da sua Introdução, a necessidade de cultivar o respeito universal aos Direitos Humanos, à dignidade humana, a igualdade, a não discriminação, o respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; a igualdade de oportunidades que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada. “Um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis” (ONUBR, 2016).

Quanto ao ODS 10.7, o desenvolvimento sustentável deve ser tratado como direito, principalmente quando relacionado à necessidade dos Estados promoverem migrações que sejam seguras, ordenadas e responsáveis, tendo como foco a proteção dos Direitos Humanos dos envolvidos, o que possui reflexos diretos com o direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade da vida no planeta.

Conforme expõem Calzolaio e Pievani (2016, p. 126), pela primeira vez na história o tema relacionado diretamente às migrações foi enfaticamente adotado pelo ONU em uma das suas agendas.

No entanto, deve-se pensar em Direitos Humanos e sustentabilidade, como uma relação intrínseca e fundamental de interesse global, com repercussões nas mais variadas esferas da vida cotidiana. O respeito aos Direitos Humanos dos migrantes, por si só, constitui condição *sine qua non* quando há qualquer pretensão de criar uma mentalidade global de defesa às migrações sustentáveis.

Scalabrini (1887, p. 50), Bispo de Piacenza já dizia ainda em 1887: liberdade de migrar, sim, mas não de fazer migrar.

Chama-se a atenção, portanto, à não previsão expressa dentre os ODS que compõem a Agenda 2030 da ONU, quanto à redução ou prevenção das migrações forçadas. A importância dessa análise se dá pelo fato de serem as migrações forçadas uma considerável parcela -

vulnerável - que compõe os fluxos migratórios atuais, necessitando, portanto, de atenção redobrada no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos. Significa, portanto, que as migrações forçadas são, pela sua própria natureza, não sustentáveis, pois quando uma pessoa é obrigada a migrar se torna uma vítima fácil de abuso, injustiça e outras espécies de violências (CALZOLAIO, 2016, p. 19).

Uma migração forçada é, portanto, sempre arbitrária e proibida, somente excepcionalmente admissível quando não existe qualquer alternativa ante à necessidade imediata de deslocar alguém. E tudo isso é muito preocupante.

Conforme expõe Calzolaio (2016, p. 19), apoiar a ONU e os Objetivos do Milênio bem como seus compromissos com o desenvolvimento sustentável é também uma maneira de se opor a qualquer espécie de migração forçada, por ser esta atentatória aos Direitos Humanos dos migrantes. Mas adverte o autor que somente isto não basta. Se faz necessário individuar as medidas, as políticas e as ajudas específicas para intervir às origens das migrações forçadas e compreender todo este fenômeno.

O fato de que milhões de seres humanos são obrigados a deixar a sua terra impacta negativamente na vida dos envolvidos e afronta qualquer possibilidade de perseguir migrações que sejam sustentáveis.

O que se deve levar em consideração é que as migrações forçadas crescem, como modelo e em percentual. A guerra não é a única modalidade de conflito; confrontos armados, sociais, políticos, religiosos e étnicos fizeram e fazem seu papel em determinar movimentos migratórios e muitas vezes estão interligados com as guerras.

Muitas vezes, nestes casos, não se consegue migrar, pois se morre antes. Quando se consegue, esta é traumática, não planejada ou organizada. No entanto, deve-se enfatizar que as guerras atuais, diferentemente daquelas ocorridas nos séculos antecedentes, não possuem limites tecnológicos, geográficos, temporais, jurídicos ou nacionais (CALZOLAIO, 2016, p. 81).

Embora toda a dificuldade e complexidade ora exposta, o primeiro passo de um longo caminho foi dado, no sentido de que a Comunidade Internacional, sob a bandeira da defesa das migrações sustentáveis, declare explícita a sua luta contra migrações forçadas, não medindo esforços no sentido de articular uma eficaz governação das migrações como parte da premissa do direito a uma sociedade sustentável, nunca desatrelada ao respeito aos Direitos Humanos.

CONCLUSÕES

O fenômeno dos fluxos migratórios da atualidade nos revela que não é mais possível permanecermos alheios à realidade desumana vivenciada pelos migrantes. O desprezo pela efetiva proteção dos Direitos Humanos comprova que o projeto civilizatório da humanidade (PIFFER; SILVA, 2017, p. 84) está ultrapassado por pensamentos, palavras e ações limitadas a uma noção de pertencimento de fronteiras fechadas, com barreiras físicas, conceituais ou culturais, as quais erguem muros, reproduzem discursos e formulam ações desprovidas de qualquer sentimento daquilo que é, e deve ser humano.

Conforme demonstrado pelo estudo realizado, é urgente desatar a realidade contemporânea dos comandos constantes na Declaração de Direitos Humanos da ONU quanto ao (não) direito de migrar, pois a era atual é ímpar, nunca antes imaginada, muito menos quando da promulgação da citada Declaração.

E não foi por menos que a própria ONU fez constar em um dos seus ODS da Agenda 2030 a necessidade de facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas.

Segundo mencionado, tal objetivo deve ser perseguido sob a ótica do desenvolvimento sustentável, nunca se olvidando que o direito ao desenvolvimento também é um Direito Humano inalienável, o qual (certamente) não ocorrerá se a temática migratória sustentável não for colocada em pauta perante a Comunidade Internacional.

Até o ano de 2030, muito deve ser elucidado a respeito dos quatro adjetivos escolhidos para as migrações sustentáveis - ordenadas, seguras, regulares e responsáveis – e como traduzi-los em competentes políticas nacionais sistemáticas e não mais emergenciais. Todos estes quatro adjetivos se referem às migrações e à mobilidade – esta última livre segundo o texto da Declaração Universal -, às condições de quem migra e, sob outra percepção, a ordem, a segurança, a regularidade e a responsabilidade são associadas também à comunidade em direção à qual se migra - a sociedade acolhedora.

Convém mencionar que o Pacto Global da Migração, anteriormente mencionado, dentre as suas 23 premissas, faz menção às migrações seguras, ordenadas e reguladas, as quais devem ser consideradas: a partir da perspectiva do migrante, visando a proteção aos seus Direitos Humanos, como a integridade, dignidade etc; e também a partir das perspectivas dos Estados, no sentido de que possuam instrumentos eficazes para gerir as migrações, com vistas

a perseguir o alcance da tríade constante no ODS 10.7, sob a ótica de respeito aos Direitos Humanos.

Não obstante as dificuldades teóricas e práticas, não faltam boas razões para conceber esforços comuns no sentido de organizar a convivência humana, pautada pelas migrações sustentáveis, e orientada por um efetivo combate às migrações forçadas, o que certamente contribuirá para a criação de uma mentalidade mundial de proteção dos Direitos Humanos dos migrantes, projetando culturalmente a unicidade existencial com igual dignidade, como valor intrínseco da condição de existir e continuar existindo como espécie humana única, que tem no planeta terra, um espaço comum de vida.

REFERÊNCIAS

ACNUR – AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. DISPONÍVEL EM:

<<http://www.acnur.org/portugues/2016/09/30/declaracao-de-nova-york-e-uma-oportunidade-unica-para-refugiados-afirma-chefe-de-protecao-do-acnur/>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

AMBROSINI, Maurizio. **Un'altra globalizzazione**: la sfida delle migrazioni transnazionali. Bologna: Il Mulino, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **L'etica in un mondo di consumatori**. Bari: Laterza, 2010.

BENHABIB, Seyla. **I diritti degli altri**: stranieri, residenti, cittadini. Tradução de: Stefania De Petris. Milano: Raffaello Cortina Editore. 2006. Título original: The Rights of Others. Aliens, Residents and Citizens.

CALZOLAIO, Valerio. **Eco profughi**: migrazioni forzate di ieri, di oggi e di domani. Rimini: NdA Press, 2016.

CALZOLAIO, Valerio; PIEVANI, Telmo. **Perchè ci spostiamo da sempre ed è bene così**. Torino: Giulio Einaudi Editore: 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**. Polytechnical Studies

Review 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Disponível em:
<<http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GIDDENS, Anthony. **Le conseguenze della modernità**. Fiduca e rischio, sicurezza e pericolo. Bologna: Mulino, 1994.

GOZZINI, Giovanni. **Le migrazioni di ieri e di oggi**. Una storia comparata. Mondadori, 2005.

LOPES, Cristiane Maria Sbalquero. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Disponível em:
<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01 jul. 2018.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Disponível em:
<<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

ONUBR – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Líderes mundiais adotam em NY declaração para defesa dos direitos de migrantes e refugiados**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/lideres-mundiais-adotam-em-ny-declaracao-para-defesa-dos-direitos-de-migrantes-e-refugiados/>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ONUBR – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Rumo a um novo pacto global para migração**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-rumo-a-um-novo-pacto-global-para-migracao/>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União**

Europeia. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2018.

PIFFER, Carla; SILVA, Ildete Regina Vale da. “Igualdade ao nascer, liberdade ao viver” e fraternidade ao conviver: a universalização dos direitos humanos e o fenômeno dos fluxos migratórios. In: SILVEIRA, Alessandra et. al. (Org.). **Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial: Atualização e Perspectivas.** Vol. I. Braga: Centro de Estudos em Direito da União Europeia, 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal.** 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2014, p. 90.

SCALABRINI, Giovanni Battista. **L’emigrazione italiana in America: osservazioni di Mgr. Giovanni Battista Scalabrini vescovo di Piacenza.** Piacenza: dell’Amico del Popolo, 1887.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Comprendere Il mondo.** Introduzione all’analisi dei sistemi-mondo. Trieste: Saterios, 2006.